



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : **LOPES BORGES & BORGES LTDA**
ADVOGADO : **VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NECESSIDADE.

1. Se o STJ não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória.
2. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.
3. Reclamação indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferiu a presente reclamação, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Sustentaram oralmente o Dr. VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA, pelo Reclamante LOPES BORGES & BORGES LTDA, e o Dr. MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO, pelo interessado BANCO DO BRASIL S/A.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por LOPES BORGES & BORGES LTDA., em face do DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR. 285427-72.2011.8.09.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Ação: ordinária de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, ajuizada pela reclamante em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença: não acolheu o pedido de repetição de indébito.

Acórdão: o TJ/GO reformou a sentença para determinar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, vedar a capitalização, a cobrança da comissão de permanência e admitir a repetição simples do indébito, mediante prévia compensação. Em sede de segundos embargos de declaração, o TJ/GO integrou o acórdão para suprir omissão relativa à repetição do indébito, consignando que o valor a ser restituído deveria ser “composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no empréstimo pactuado (acessório)” (fl. 186, e-STJ).

Recurso especial: interposto por ambas as partes, os da reclamante, teve seguimento negado pelo TJ/GO, dando azo ao Ag 1.012.267/GO, a mim distribuído. O agravo foi desprovido por decisão unipessoal, mantida pela 3ª Turma em sede de agravo regimental. O recurso especial do BANCO DO BRASIL – REsp 1.025.169/GO – foi parcialmente provido, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e admitir a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos.

Ação rescisória: ajuizada pelo BANCO DO BRASIL com fulcro no art. 485, V, do CPC, afirma em suma que o TJ/GO: (i) conferiu efeitos infringentes aos segundos embargos de declaração da reclamante sem a prévia oitiva da instituição financeira; (ii) alterou o resultado do julgamento sem que isso decorresse do saneamento de qualquer vício do acórdão embargado; e (iii) impôs forma de atualização do indébito diversa da fixada por Lei.

Decisão interlocutória: o Desembargador reclamado deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo BANCO DO BRASIL, suspendendo a execução da sentença da ação originária (rescindenda).

Reclamação: sustenta ter havido a prática de ato atentatório à autoridade de decisões do STJ, proferidas por ocasião do julgamento do REsp 1.025.169/GO e do Ag 1.012.267/GO.

Liminar: mediante análise perfunctória da controvérsia, deferi a liminar requerida e determinei a suspensão da ação rescisória, tornando sem efeito todas as decisões nela proferidas até o julgamento final dessa reclamação (fls. 3.477/3.481, e-STJ). Após a manifestação do BANCO DO BRASIL, deferi parcialmente o pedido de contracautela da instituição financeira, determinando a preservação dos efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida na ação rescisória (fls. 3.628/3.634, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, o processamento da ação rescisória pelo TJ/GO, inclusive com a concessão de tutela antecipada, implicou usurpação da competência desta Corte, notadamente por afrontar a autoridade das decisões proferidas no julgamento do REsp 1.025.169/GO e do Ag 1.012.267/GO.

01. Na ótica da reclamante, “esta Corte Superior é a única capaz de examinar eventual acerto ou desacerto da decisão rescindenda que são os julgados proferidos por esta augusta Corte e, não os que foram proferidos pela 4ª Turma julgadora da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” (fl. 40), tendo em vista que “o Superior Tribunal de Justiça analisou o cerne da matéria posta na inicial da ação rescisória, concernente ao fato da Turma julgadora do TJ/GO ter imprimido efeito modificativo sem a oitiva do Banco ao segundo embargos de declaração” (fl. 42, e-STJ).

02. Consoante entendimento assente do STJ, “se esta Corte não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória” (AgRg na AR 4.896/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30.05.2012. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AR 4.083/TO, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.06.2014; AgRg no Rcl 17.516/PR, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02.06.2014; e AR 3.743/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 02.12.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Igual posicionamento detém o Pretório Excelso, cujo entendimento está consolidado no enunciado nº 515 da Súmula/STF, dispondo que “a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

04. Na espécie, a partir de uma análise detida das decisões relativas ao REsp 1.025.169/GO e ao Ag 1.012.267/GO conclui-se que esta Corte NÃO analisou o mérito das questões suscitadas pelo BANCO DO BRASIL na ação rescisória, quais sejam, que o TJ/GO teria: (i) concedido efeitos infringentes aos segundos embargos de declaração da reclamante sem a prévia oitiva da instituição financeira, negando vigência aos arts. 125, I, do CPC; e 5º LIV e LV, da CF/88; (ii) alterado o resultado do julgamento sem que isso decorresse do saneamento de qualquer vício do acórdão embargado, incorrendo em violação do art. 463, I, do CPC; e (iii) imposto forma de atualização do indébito diversa da fixada por Lei, ofendendo os arts. 42, parágrafo único, do CDC; 406 do CC/02; 4º do DL 4.657/42; 126 do CPC; e 1º do Decreto 22.626/33.

05. Com efeito, nenhum desses pontos foi apreciado pelo STJ no julgamento do REsp 1.025.169/GO (que analisou apenas alegações de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, possibilidade de cobrança de comissão de permanência e cabimento da repetição de indébito), tampouco no julgamento do Ag 1.012.267/GO (que analisou exclusivamente o cabimento da repetição em dobro do indébito).

06. Aliás, a própria petição inicial da ação rescisória possui tópico específico – “Da competência do Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação rescisória”, fls. 737/740, e-STJ – no qual a instituição financeira coteja os temas objeto daquela ação com as matérias apreciadas por esta Corte no julgamento do REsp 1.025.169/GO e do Ag 1.012.267/GO, evidenciando a inexistência de superposição e, por via de consequência, a competência do TJ/GO.

07. Conclui-se, pois, pelo absoluto descabimento da reclamação, na medida em que não se verifica no particular nenhuma usurpação da competência do STJ ou afronta à autoridade de qualquer de suas decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões INDEFIRO a presente reclamação, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0024487-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.888 / GO

Números Origem: 200500344560 201192854276 2854277220118090000 344562120058090000

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA, pelo Reclamante LOPES BORGES & BORGES LTDA, e o Dr. MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO, pelo interessado BANCO DO BRASIL S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, indeferiu a presente reclamação, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.